



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 0015397-98.2006.8.14.0301 (I VOLUME /1 APENSO)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: LEONARDO DAMON QUADROS MARTINS

ADVOGADO: FABRICIO REIS BRANDÃO, CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDÃO
E TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO

APELADO: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ADVOGADO: ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 186 E 927 DO CC/2002. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO, DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR AO VENCIMENTO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS PROTESTADAS E QUE LEVARAM A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO APELANTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Em caso de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a presunção se restringe a existência do dano, subsistindo, ainda, a necessidade de efetivamente ser comprovada a ocorrência do ato ilícito, qual seja, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito sem motivos que justifiquem tal medida. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e desprovido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. _____ / _____ / _____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 0015397-98.2006.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: LEONARDO DAMON QUADROS MARTINS SILVA

ADVOGADO: FABRICIO REIS BRANDÃO, CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDÃO
E TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO

APELADO: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ADVOGADO: ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LEONARDO DAMON QUADROS MARTINS SILVA objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que julgou improcedente o pedido de indenização, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral cumulada com pedido de tutela antecipada proposta em face de LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA.

Em breve síntese, o Apelante propôs a ação indenizatória em 01-08-2006, narrando que celebrou contrato de promessa de compra e venda com as ora, Apeladas na data de 29-11-2004, entretanto, em setembro de 2005, requereu verbalmente, juntamente com sua esposa, a rescisão contratual, que foi aceita pela parte contrária.

Ocorre que não se conseguiu chegar a um consenso sobre os valores pagos a serem restituídos. Por tal razão, em 16-12-2005, o Apelante protocolou documento requerendo a restituição dos valores já pagos e a entrega de cópia do contrato que não lhe havia sido entregue.

Por fim, aduz a ocorrência de dano moral a ser indenizado, em vista da negativação do seu nome nos registros restritivos de crédito, através de notas promissórias vencidas posterior a rescisão do pacto contratual ocorrido no mês de setembro de 2005.

Em decisão de fls. 99-100, o juízo de origem deferiu antecipação de tutela inaudita altera pars determinando a exclusão do nome da Apelante do cadastro de inadimplentes sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Devidamente citados, os Apelados LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA, apresentaram contestação às fls. 111-116, alegando que a requisição da rescisão contratual de forma verbal não é verdadeira, pois as rescisões são realizadas por escrito,



ocasião em que são acertados os termos do cancelamento e, em consequência, é assinado o termo de rescisão, que, no caso, ocorreu em 16 de dezembro de 2006, momento posterior ao envio das notas promissórias para protesto. Ressalta que as notas promissórias quando enviadas para protesto estavam vencidas e não pagas, adotando, portanto, tramite normal de cobrança. Ao fim, concluíram que não houve a prática de qualquer ato ilícito ou omissivo por parte dos Apelados, tendo os eventuais prejuízos suportados decorridos de culpa exclusiva do Apelante, razão porque requereram a total improcedência da ação.

Oportunamente, foi apresentada manifestação do Apelante acerca da contestação (fls. 120-122), momento em que refutou a argumentação de sua culpa exclusiva, bem como requereu a condenação dos Apelados por litigância de má-fé.

Em audiência de conciliação em primeira instância, a mesma restou infrutífera, conforme termo de fls. 130.

Em audiência de instrução e julgamento (termo de fls. 192), foram ouvidos o autor e a preposta dos requeridos.

Memoriais finais apresentados pelas partes, respectivamente às fls. 196-202 e 204-216.

A decisão do togado de primeira instância de fls. 228-229, julgou improcedente a ação entendendo pela inexistência de dano moral. Condenou o Apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Desta decisão foram opostos Embargos de Declaração sob alegação de a sentença prolatada ser omissa quanto a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova e quanto a forma de rescisão do contrato.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentadas às fls. 235-237.

Não vislumbrando qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos (omissão, contradição e obscuridade), o Juízo a quo conheceu, porém deixou de acolher os embargos de declaração (fls. 238-239).

Inconformado, o Autor da Ação Sr. LEONARDO DAMON QUADROS MARTINS SILVA, interpôs o presente Recurso de Apelação, aduzindo em suas razões recursais a ocorrência de ato ilícito de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, razão porque se faz necessário a reparação do dano moral, com base no art. 186 do Código Civil. Ao final, requer que o recurso de apelação seja conhecido e julgado provido, para q reforma a decisão objurgada, condenando o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Recurso de Apelação recebido no duplo efeito, conforme decisão de fls. 252.



Oportunamente, foram apresentadas as contrarrazões ao apelo (fls. 253-260).

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por distribuição, coube-me a relatoria.

Para exame e parecer, os autos foram remetidos a dd. Procuradoria do Ministério Público de 2º grau, que entendeu ausente a hipótese que justifique a intervenção ministerial (fls. 267-268).

Cumprindo o dever de conciliar, as partes foram intimadas para audiência em segundo grau, porém restou infrutífera a tentativa de acordo ante o não comparecimento da parte Apelada.

Relatei o necessário.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

Sem Preliminares arguidas, passo a apreciação do meritum causae.

Prima facie, verifico que o presente recurso NÃO MERECE PROSPERAR, em seu pleito reformador.

No caso posto sob análise, observa-se que a controvérsia se encontra adstrita à ocorrência do dano moral oriundo na conduta do Apelado em protestar notas promissórias emitidas pelo Apelante em razão de contrato de compra e venda e a posterior inscrição de seu nome deste em cadastro de inadimplentes.

Acerca do dano moral, o Código Civil preceitua:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, para que se configure a necessidade de se indenizar dano moral, é imprescindível a verificação de três requisitos: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre estes.

As jurisprudências dos tribunais superiores encontram-se sedimentadas no



sentido de que constitui dano in re ipsa a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando tal ocorre de forma indevida. Assim, conclui-se que a presunção se restringe a existência do dano, subsistindo, ainda, a necessidade de efetivamente ser comprovada a ocorrência do ato ilícito, qual seja, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito sem motivos que justifiquem tal medida.

Nesse sentido, segue precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Egrégia Corte que coadunam com o entendimento exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013)

Destarte, não verifico no caso, qualquer ato ilícito por parte das Empresas Apeladas, posto ser incontestado, inclusive advindo de trecho afirmativo próprio do Apelante (termo de audiência de fls. 192-194), que no momento do protesto, de fato, as notas promissórias encontravam-se vencidas, portanto, o ato de protesto do título de crédito e da inclusão do nome do Apelante em cadastro de proteção de crédito constituem exercício regular do direito de cobrança das credoras (fls. 192-194),

Ademais, é ônus que incube ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC-73 e art. 373, I do NCPC). De tal assertiva legal, conclui-se que o Apelante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de rescisão contratual anterior ao vencimento das notas promissórias protestadas, que ensejaram a negativação do nome do Apelante, havendo nos autos prova de que o intuito rescisório apenas foi formalizado em 16-12-2005, através de envio de carta de rescisão à empresa Villa Del Rey (fls. 54-55).

ISTO POSTO,

CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para manter integralmente os termos e fundamento sentença de primeiro grau.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 11 de agosto de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160325074220 Nº 163335



00153979820068140301



20160325074220

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**